

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.863/15/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000174456-37  
Recurso Inominado: 40.100137805-81  
Recorrente: Centro Manufactureiro do Aço Ltda  
IE: 313184237.01-62  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifestou a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Acatados os requerimentos de exclusão das exigências relativas às Notas Fiscais nºs 34.621 e 38.276, com a consequente adequação do novo valor da Multa Isolada exigida ao patamar previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**Recurso provido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

O presente lançamento é decorrente da constatação de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de 01/07/07 a 31/12/07, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de utilização de documentos fiscais, emitidos por outro estabelecimento do mesmo titular, que não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias neles constantes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, esta última adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.662/14/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 445/450, bem como para excluir as exigências relativas às seguintes Notas Fiscais: 033.979, 033.980, 033.981, 034.626, 034.625, 034.624, 034.622, 034.623, 036.502, 036.503, 036.767, 036.770, 036.768, 036.769, 038.308, 038.275, 038.306, 038.304, 038.302, 038.307, 038.305, 032.975, 032.976, 032.974, 036.501, 032.977, 036.500, 036.499, 036.498, 036.496, 036.497, 036.495, 036.494, 036.493, 036.549, 033.973, 033.974, 033.972, 033.976, 033.977, 033.978, 033.975, 036.505, 036.504, 036.509, 036.508, 036.506, 036.507 e 034.877, conforme parecer da Assessoria de fls. 608/614.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento à decisão, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 641/643.

Após ser regularmente intimada (fls. 647/648), a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso Inominado de fls. 649/650 (aditado às fls. 651/655).

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Pronunciando-se às fls. 657/658, a Fiscalização mantém os cálculos relativos à liquidação, apesar de considerar “pertinentes todas as pretensões apresentadas” pela Recorrente.

A Assessoria do CC/MG, em seu parecer de fls. 661/665, opina pelo provimento do Recurso Inominado, para que sejam excluídas do crédito tributário remanescente indicado às fls. 641/643 as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 34.621 e 38.276, promovendo-se, ainda, a adequação do novo valor da Multa Isolada exigida ao patamar previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (2,5 vezes o valor do ICMS exigido).

Faz, também, **cálculos ilustrativos**, às fls. 666/667, da nova liquidação a ser efetuada, destacando que tais valores estarão sujeitos à revisão e retificação/ratificação pela Repartição Fiscal formadora do presente processo, se for o caso.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeat*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Ressalte-se que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo as adequações de estilo.

### 1. Da Liquidação da Decisão:

Os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados por meio dos documentos de fls. 641/643, a seguir discriminados:

- fls. 641: contém a demonstração do valor total do ICMS estornado, após as exclusões determinadas pelo Acórdão nº 21.662/14/1ª;
- fls. 642: refere-se à nova recomposição da conta gráfica, após a decisão;
- fls. 643: demonstra o crédito tributário remanescente, após a liquidação da decisão.

### 2. Da Contestação da Liquidação:

A Recorrente manifesta sua discordância da liquidação, requerendo os seguintes ajustes:

- exclusão das exigências relativas às Notas Fiscais nºs 34.621 e 38.276;
- adequação da multa isolada exigida, após as exclusões requeridas dos valores relativos às notas fiscais supracitadas, ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

### 3. Análise das questões postas:

#### 3.1. da NF nº 34.621:

Conforme demonstrado às fls. 31/32, a glosa dos créditos originalmente efetuada pela Fiscalização refere-se a diversas notas fiscais, dentre elas a de nº 34.621, de 28/08/07.

A Fiscalização, porém, após analisar a impugnação apresentada, acatou parcialmente os argumentos da defesa e retificou o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 446/451, cancelando as exigências relativas à nota fiscal em questão (NF nº 34.621).

No entanto, conforme demonstra a planilha acostada às fls. 641, ao efetuar a liquidação da decisão, a Fiscalização, por engano, voltou a inserir a Nota Fiscal nº 34.621 dentre aquelas que tiveram a glosa dos créditos mantida.

Devem ser canceladas, portanto, **as exigências relativas à Nota Fiscal nº 34.621**, nos termos requeridos pela Recorrente, uma vez que esta já havia sido excluída do feito fiscal, tendo sido reinserida indevidamente na tabela inerente aos cálculos da liquidação da decisão.

#### 3.2. da NF nº 38.276:

Após analisar o presente processo, a Assessoria do CC/MG, no parecer de fls. 609/614, opinou pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 445/450, e propôs a exclusão das exigências relativas a diversas notas fiscais, dentre elas a de nº 38.276, de 28/12/07, *verbis*:

**Parecer da Assessoria (fls. 609/614)**

Parte Conclusiva

“Em face do exposto e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, opina-se pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 445/450, bem como para **excluir as exigências relativas às seguintes Notas Fiscais:** 033.979, 033.980, 033.981, 034.626, 034.625, 034.624, 034.622, 034.623, 036.502, 036.503, 036.767, 036.770, 036.768, 036.769, 038.308, 038.275, **038.276**, 038.306, 038.304, 038.302, 038.307, 038.305, 032.975, 032.976, 032.974, 036.501, 032.977, 036.500, 036.499, 036.498, 036.496, 036.497, 036.495, 036.494, 036.493, 036.549, 033.973, 033.974, 033.972, 033.976, 033.977, 033.978, 033.975, 036.505, 036.504, 036.509, 036.508, 036.506, 036.507 e 034.877.” (Grifou-se)

Ao julgar o processo, a 1ª Câmara de Julgamento, apesar de ter julgado parcialmente procedente o lançamento, “**conforme parecer da Assessoria de fls. 608/613**”, **não** especificou a Nota Fiscal nº 38.276 dentre as demais que deveriam ser excluídas do feito fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 21.662/14/1ª**

PARTE DISPOSITIVA (FL. 623)

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 445/450, BEM COMO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS SEGUINTEs NOTAS FISCAIS: 033.979, 033.980, 033.981, 034.626, 034.625, 034.624, 034.622, 034.623, 036.502, 036.503, 036.767, 036.770, 036.768, 036.769, 038.308, 038.275, 038.306, 038.304, 038.302, 038.307, 038.305, 032.975, 032.976, 032.974, 036.501, 032.977, 036.500, 036.499, 036.498, 036.496, 036.497, 036.495, 036.494, 036.493, 036.549, 033.973, 033.974, 033.972, 033.976, 033.977, 033.978, 033.975, 036.505, 036.504, 036.509, 036.508, 036.506, 036.507 e 034.877, **CONFORME PARECER DA ASSESSORIA DE FLS. 608/613**. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO (RELATOR), QUE O JULGAVA IMPROCEDENTE. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS (REVISORA). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCELO BRAGA RIOS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTOS RODRIGUES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS E MARCO TÚLIO DA SILVA.”

Ressalte-se que o PTA foi renumerado, conforme “Termo” acostado à fl. 646, o que causou a alteração da numeração original das folhas relativas ao parecer da Assessoria, que passou de “**608/613 – folhas citadas na decisão** - para 609/614”.

Diante dos fatos narrados anteriormente, a Recorrente requer o cancelamento das exigências relativas à Nota Fiscal nº 38.276, utilizando, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 651/655):

- trata-se de um erro material do acórdão, pois este pautou-se no parecer da Assessoria/MG, mas deixou de listar a nota fiscal questionada, que havia sido expressamente citada na parte conclusiva do parecer, entre aquelas que deveriam ser excluídas do feito fiscal;

- esse erro material fica ainda mais evidente quando o acórdão faz menção à exclusão das exigências relativas à Nota Fiscal nº 38.306, que faz parte da mesma operação que envolve a Nota Fiscal nº 38.276, fato que já havia sido esclarecido às fls. 316/318, em atendimento ao interlocutório de fls. 522;

- a Fiscalização, às fls. 603, analisou as Notas Fiscais nºs 38.276 e 38.306 de forma conjunta, fato que reforçaria o estreito vínculo entre elas;

- por se referirem a uma transferência simbólica de uma mesma aquisição (Nota Fiscal nº 409080), não faria sentido excluir uma e manter a outra.

Portanto, na mesma linha de entendimento da Assessoria, acata-se os argumentos da Recorrente com fundamento unicamente em dois fatos, a saber: (i) a decisão pautou-se no Parecer de fls. 609/614, que citou expressamente a Nota Fiscal nº 38.276, entre aquelas que deveriam ser excluídas do feito fiscal. Assim, como bem salienta a Recorrente, houve um erro material na elaboração do acórdão, que deixou de fazer menção à referida nota fiscal em sua parte dispositiva; (ii) a própria Fiscalização, às fls. 658, ao analisar o presente recurso, entendeu como “pertinentes todas as pretensões apresentadas” pela Recorrente.

Devem ser canceladas, portanto, as exigências relativas à Nota Fiscal nº 38.276.

### 3.3. Da Adequação da Multa Isolada:

A adequação do novo valor da Multa Isolada a ser exigida, nos termos previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, é uma mera consequência dos itens anteriores, ou seja, canceladas as exigências relativas às duas notas fiscais supracitadas, o valor do ICMS a ser exigido sofrerá redução e, assim sendo, o valor da penalidade prevista no art. 55, inciso IV da mesma lei também se reduzirá, uma vez que limitado a duas vezes e meia o valor do imposto a ser exigido (MI = 2,5 x ICMS exigido).

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado, para que sejam excluídas do crédito tributário remanescente indicado às fls. 641/643 as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 34.621 e 38.276, promovendo-se, ainda, a adequação do novo valor da multa isolada exigida ao patamar previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (2,5 vezes o valor do ICMS exigido), nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Marcelo Braga Rios. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**